

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Sumário

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
<i>III.I - Classe I – Créditos Trabalhistas</i>	<i>3</i>
<i>Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas:.....</i>	<i>3</i>
<i>Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....</i>	<i>6</i>
<i>III.II - CLASSES II, III e IV - Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP</i>	<i>7</i>
IV – CONCLUSÃO	9

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de agosto de 2021.**

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado nestes autos, às fls. 7.294/7.312.

Destarte, por esta razão, os parâmetros não serão repetidos no presente relatório, passando-se diretamente para o tópico da análise do cumprimento do plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1 - Classe I – Créditos Trabalhistas

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas:

Os credores que optaram por essa opção de pagamento receberam seu crédito, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), em 01 (um) dia útil contado ao fim do prazo de exercício da opção trabalhista, o que, como dito, ocorreu em 29/01/2021.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Necessário informar que existem pagamentos que foram realizados fora do prazo inicialmente previsto, em função do fornecimento dos dados bancários de forma tardia pelos referidos Credores.

Nesse diapasão, demonstramos abaixo o montante pago até o presente momento, permanecendo o mesmo já apresentado em relatório anterior:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65	08/02/2021	25.119,65
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73	20/04/2021	46.953,73
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43	04/05/2021	6.124,43
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89	20/07/2021	168.405,89
Total	246.603,70		246.603,70

Além dos pagamentos acima indicados, constatou-se a realização de pagamentos por meio de depósitos judiciais. A título de conhecimento, retratamos abaixo, novamente, o montante pago, por essa via, aos referidos Credores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05	01/06/2021	7.826,05
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40	04/06/2021	17.978,40
Total	25.804,45		25.804,45

Os detalhes relativos aos Credores ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS constam do relatório anterior às fls. 7.294/7.312, valendo aqui destacar apenas que, sobre eles, não pende qualquer problemática.

Sobre os credores pagos por meio de depósito judicial, os detalhes, igualmente, encontram-se descritos no relatório anterior, de fls. 7.294/7.312. Como dito naquela oportunidade, não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação por essa via, o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, e, por essa razão, o pagamento apenas poderá ser confirmado com o efetivo recebimento da quantia pela Credora, o que deve ser comunicado oportunamente a esta Administradora Judicial.

Vale rememorar, apenas, que os valores pagos aos credores relacionados abaixo divergem daqueles de fato devidos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos com diferenças **a maior**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 150,98 (cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos)², em valores históricos:

Credores	Diferenças
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
Total	150,98

Em suma, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pela Recuperada em seu controle de pagamento e que se encontram em dissonância com o pactuado no PRJ: **I)** aplicação de juros composto; e **II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

² No relatório anterior, constou, por mero erro material, que o valor histórico citado seria de R\$ 150,97 (cento e cinquenta reais e noventa e sete centavos), porém, como se vê claramente pela somatória, o valor é de R\$ 150,98 (cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), o que foi corrigido na presente oportunidade.

Portanto, faz-se necessário que a Recuperanda corrija o cálculo, eliminando as problemáticas nos itens acima indicados, realizando-os de acordo com o previsto no plano aprovado e homologado, de modo que não sejam geradas novas diferenças nos futuros pagamentos.

No mais, essa Auxiliar do Juízo apontou às Recuperandas as diferenças apuradas, instando-as sobre a necessidade de regularização com brevidade, de modo que os credores que receberam os créditos em valores a maior do que aqueles de fato devidos devem providenciar o seu devido ressarcimento, o que permanece pendente de regularização até o momento, não obstante as Recuperandas tenham se comprometido a notificá-los.

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Demonstramos, abaixo, os valores pagos pelas Recuperandas, a título do 7º pagamento, os quais foram adimplidos em 31/08/2021:

Credores	Pagamentos efetuados		
	7º Pagamento	Data	Total
ADILSON DONIZETE DE PAULA	5.907,03	31/08/2021	74.428,56
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	2.510,30	31/08/2021	17.572,10
ERICA BRUNELLI	184,75	31/08/2021	1.293,25
MANUEL GONÇALVES PACHECO	4.291,06	31/08/2021	30.037,42
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	6.075,86	31/08/2021	119.620,82
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	127,61	31/08/2021	893,27
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	211.301,10	31/08/2021	1.479.107,70
WELLINGTON GARCEZ SILVA	54,31	31/08/2021	380,17
Total	230.452,02		1.723.333,29

Conforme mencionado na circular anterior, os valores pagos ao credor ADILSON DONIZETE DE PAULA, até o momento, totalizam o percentual de 80% (oitenta por cento) do devido, sendo os outros 20% (vinte por cento) destinados ao seu advogado, Marcelo Custódio. Segundo as Recuperandas, o pagamento foi operacionalizado desta forma em atendimento ao pedido do advogado, que apresentou procuração com poderes para receber e dar quitação.

É importante destacar que o credor SERGIO BATISTA DE JESUS, patrono do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, encontra-se com seu crédito pendente de discussão definitiva, no competente incidente de crédito que tramita em apenso aos autos da Recuperação Judicial. Entretanto, a Recuperanda já efetuou diretamente a ele 06 (seis) pagamentos, conforme demonstrado abaixo:

Credores	Pagamentos efetuados		
	6º Pagamento	Data	Total
SERGIO BATISTA DE JESUS	9.682,41	31/08/2021	58.094,46
Total	9.682,41		58.094,46

Por derradeiro, insta informar que, atualmente, existem 48 (quarenta e oito) credores na referida classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

III.II - CLASSES II, III e IV - Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP

No tocante aos pagamentos para essas classes, tem-se prevista uma carência de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, cuja r. decisão foi publicada em 19/01/2021.

Assim, tendo em vista que as classes se encontram sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há pagamentos a serem efetuados até que o prazo de carência seja escoado.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com seu Plano Recuperação Judicial, mas com ressalvas**, não existindo problemáticas graves relativas à questão.

No que tange aos Credores da Classe I - Trabalhista, quanto às diferenças apuradas na **Forma Padrão de Pagamento**, esta Auxiliar do Juízo informa que continua diligenciando com as Recuperandas, instando-as sobre a necessidade de regularizar os pagamentos, inclusive caso a caso. Porém, analisando-se o contexto em visão macro, considerando-se que as diferenças não se mostram substanciais, não se vê relevante problema, **ao menos nesse primeiro momento**, apenas a **necessidade de se seguir, a partir de agora, os exatos termos do Plano, sem prejuízo da regularização da diferença já apontada.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, dos credores, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Paulínia (SP), de 21 de setembro de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409